

**PARECER CÍVEL N. 109/2025**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0243573-63.2015.8.09.0128**

**COMARCA: PLANALTINA-GO**

**1º APELANTE: Otogâmis Antônio Avelar**

**2º APELANTE: AMOPRI- Associação dos Moradores do Condomínio Prive Lago Norte I e II**

**3º APELANTE: Pedro Rodrigues Condé Filho**

**ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL**

**RELATOR: Juiz Substituto em 2º Grau: DESCLIEUX FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: RÚBIAN CORRÊA COUTINHO**

EGRÉGIA CÂMARA,

Eminente Relator,

Cuida-se de três Apelações Cíveis interpostas por **Otogâmis Antônio Avelar**, pela **Associação dos Moradores do Condomínio Prive Lago Norte I e II** e por **Pedro Rodrigues Condé Filho** contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Planaltina-GO, que extinguiu a ação de querela nullitatis insanabilis sem resolução do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita.

Consta que o autor da presente ação, Otogâmis Antônio Avelar, ajuizou uma Ação Declaratória de Nulidade Insanável (Querela Nullitatis Insanabilis) contra a TERRACAP e diversos outros indivíduos, visando a anulação da sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 993/94 e na Sobrepartilha nº 834/94.

A discussão central gira em torno da propriedade das terras da Fazenda Brejo ou Torto, registros 3.431 e 1.950, que, segundo o autor, foram erroneamente consideradas como desapropriadas e pertencentes à TERRACAP,

quando, na realidade, parte delas não teria sido partilhada no inventário de Joaquim Marcelino de Souza.

O autor alega um erro matemático e jurídico na decisão, afirmando que, ao contrário do que foi reconhecido judicialmente nos Embargos de Terceiro, ainda restam 104 (cento e quatro) alqueires que não foram incluídos na partilha e, portanto, não poderiam ter sido desapropriados.

Além disso, sustenta que já há coisa julgada sobre a matéria, em um processo anterior (nº 2.411/89), no qual foi reconhecido que a matrícula 1.950 permanece em nome do espólio de Joaquim Marcelino de Souza. O autor pleiteia, assim, a declaração de nulidade da sentença dos Embargos de Terceiro e da Sobrepartilha, reconhecendo-se a inexistência da desapropriação das terras da matrícula 1.950 e garantindo-se seu direito de propriedade sobre elas.

Posteriormente, a Associação dos Moradores do Condomínio Prive Lago Norte I e II requereu ingresso no feito como litisconsorte ativo, argumentando que seus membros adquiriram áreas do autor e foram posteriormente retirados pela TERRACAP, sob a alegação de que estavam ocupando terras públicas.

Nesse contexto, é relevante esclarecer que os 100 alqueires de terra que, em tese, não foram partilhados e, conseqüentemente, não foram desapropriados, foram adquiridos em 1990 pelo Sr. Tarcísio Márcio Alonso junto aos herdeiros de Joaquim Marcelino de Souza. A partir dessa aquisição, foi instituído o Loteamento Prive Lago Norte I e II, razão pela qual o ingresso da associação no processo se justifica, uma vez que a controvérsia sobre a titularidade dessas terras impacta diretamente os direitos de seus moradores.

Após o regular andamento do feito sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. A magistrada sentenciante, entendeu que os pedidos formulados pelo autor possuíam natureza rescisória, pois estavam baseados em hipóteses previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil, especialmente no que tange à alegação de erro aritmético e afronta à coisa julgada.

Destacou ainda que a *querela nullitatis* só pode ser utilizada em situações excepcionais, como ausência de citação válida ou decisões proferidas em manifesta incompetência absoluta, o que não se verificou no caso concreto.

Em face da sentença foram interpostos três recursos de apelação.

A primeira apelação, interposta pelo autor Otogâmis Antônio Avelar, busca a reforma da sentença sustentando que a ação manejada não visa revisar o mérito das decisões contestadas, mas sim reconhecer a inexistência jurídica das sentenças proferidas nos Embargos de Terceiro nº 993/94 e na Sobrepartilha nº 834/94, uma vez que padecem de vícios insanáveis que as tornam juridicamente nulas.

Aponta que as decisões contestadas ignoraram um erro matemático evidente, ao incluir, na área reconhecida como desapropriada, um total superior ao efetivamente desapropriado, o que resultaria em um acréscimo indevido de terras à TERRACAP.

Além disso, argumenta que a sentença impugnada desconsiderou a existência de coisa julgada anterior, oriunda do processo nº 2.411/89, no qual foi reconhecida a permanência da matrícula nº 1.950 em nome do espólio de Joaquim Marcelino de Souza, fato que inviabilizaria a alegação de desapropriação integral da área pela TERRACAP.

O apelante também menciona que o juízo de primeiro grau, ao extinguir o processo, desconsiderou elementos de prova essenciais, que indicam a existência de 104 (cento e quatro) alqueires de terra não desapropriados, cuja titularidade ainda pertenceria ao espólio. Nesse sentido, requer a reforma da sentença, com o reconhecimento da nulidade absoluta das decisões atacadas e a retomada do julgamento do mérito da ação originária, a fim de resguardar seu direito sobre as terras em questão.

A segunda apelação foi interposta pela Associação dos Moradores do Condomínio Prive Lago Norte I e II alegando que a sentença deixou

de considerar a existência de uma sobra de 104,9 hectares, conforme declarado em um processo administrativo conduzido pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e confirmado por diversos documentos produzidos por cartórios de Brasília e Planaltina.

Destaca que não se trata de um pedido rescisório, mas sim de uma ação declaratória que visa demonstrar a nulidade da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 993/94 e da Sobrepartilha nº 834/94, em razão de um vício processual insanável que macula a coisa julgada material

Reforça que a sentença em questão não considerou a prevalência da decisão proferida no processo nº 2.411/89, que reconheceu a existência da sobra de terras não desapropriadas. Diante disso, a apelante requer que o Tribunal reconheça a nulidade da sentença atacada e a prevalência da coisa julgada anterior, bem como a manutenção das tutelas concedidas, que impedem a realização de novos empreendimentos na área em litígio até a resolução definitiva do processo.

Além disso, a apelante requer que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás seja oficiada para apresentar cópia do relatório que confirmou a existência da sobra de terras.

Por fim, a terceira apelação foi interposta, Pedro Rodrigues Condé Filho, o qual ingressou nesta ação como Litisconsorte necessário pois detém os direitos hereditários sobre parte da gleba de terras registrada na transcrição nº 1950 do Cartório de Registro de Imóveis de Planaltina-GO. Esse registro faz parte do espólio de Joaquim Marcelino de Souza, cujo inventário e partilha deram origem ao litígio sobre a área supostamente desapropriada pela TERRACAP – Companhia Imobiliária do Distrito Federal.

Alega que a sentença de primeiro grau ignorou a existência de vícios insanáveis nos Embargos de Terceiro nº 993/94, que beneficiaram a TERRACAP ao garantir a posse e propriedade sobre a Fazenda Brejo ou Torto.

O primeiro vício apontado é a ausência de sua citação nos Embargos de Terceiro, o que fere a regra do litisconsórcio necessário unitário, pois, como titular de parte dos direitos hereditários, ele deveria ter sido chamado ao processo para defender seus interesses. Esse fato, segundo o recorrente, torna a decisão nula de pleno direito, pois viola seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Argumenta ainda que nos autos do processo nº 2.411/89, já havia sido reconhecido judicialmente que o total das terras do espólio de Joaquim Marcelino de Souza era de 680 (seiscentos e oitenta) alqueires e que a desapropriação realizada pelo governo do Distrito Federal abrangeu apenas 576 (quinhentos e setenta e seis) alqueires. Isso significa que restaram 104 (cento e quatro) alqueires não desapropriados, os quais permaneceriam sob a posse do espólio.

Aduz ainda que a sentença dos Embargos de Terceiro violou a coisa julgada, pois desconsiderou a decisão anterior do processo nº 2.411/89, que já havia declarado que os 104 (cento e quatro) alqueires remanescentes não foram desapropriados. Dessa forma, a TERRACAP não poderia alegar a desapropriação total da área nem incluir essa sobra de terras em seu patrimônio. Afirma que essa contradição entre decisões judiciais cria um conflito de coisas julgadas, tornando a decisão dos Embargos de Terceiro inexistente no mundo jurídico.

Sustenta que a nulidade alegada tem natureza transrescisória, ou seja, trata-se de um vício tão grave que pode ser arguido a qualquer tempo, sem se submeter a prazos prescricionais ou decadenciais. Como a decisão dos Embargos de Terceiro violou requisitos essenciais do devido processo legal, ela não pode gerar efeitos válidos, devendo ser anulada independentemente do tempo decorrido.

A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP apresentou suas contrarrazões recursais requerendo a manutenção da sentença. Argumenta que os apelantes buscam rediscutir matéria já decidida e que não há fundamento para a anulação da sentença dos Embargos de Terceiro nº 993/94 e da Sobrepartilha nº 834/94.

Aponta que a ação foi ajuizada fora do prazo adequado para discutir eventuais nulidades, reforçando que qualquer questionamento sobre a decisão deveria ter sido feito por ação rescisória dentro do prazo decadencial de dois anos, conforme o artigo 966 do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, que Pedro Rodrigues Condé Filho, ao interpor sua apelação, introduziu a tese de que a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 993/94 seria nula pela ausência de sua citação como litisconsorte necessário. No entanto, segundo a empresa, essa alegação não foi levantada ao longo da tramitação do processo na primeira instância e, portanto, não poderia ser analisada pelo Tribunal de Justiça, pois um tribunal revisor não pode apreciar questões que não foram submetidas ao juízo de origem.

Em seguida, vieram os autos com vista a esta Procuradoria de Justiça.

### **É o suscinto relatório.**

Em análise dos autos, verifica-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual **merecem ser conhecidas as apelações interpostas.**

O cerne da controvérsia em análise consiste em determinar se os vícios alegados pela parte autora e seus litisconsortes configuram vícios rescisórios, passíveis de serem discutidos por meio de ação rescisória, ou vícios transrescisórios, que podem ser questionados a qualquer tempo por meio da *querela nullitatis insanabilis*. Essa distinção é fundamental para definir a adequação da via processual eleita e, conseqüentemente, a validade da sentença recorrida.

Sabe-se que a *querela nullitatis insanabilis* diferencia-se da ação rescisória porque se destina ao reconhecimento de nulidades absolutas que impedem a formação válida da coisa julgada, enquanto a ação rescisória objetiva desconstituir sentenças já transitadas em julgado com fundamento nas hipóteses previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o fato de o C. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente e cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. **O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia (v.g., CPC, arts. 475-L, I, e 741, I). Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência, considerando a possibilidade de relativização da coisa julgada quando o decisum transitado em julgado estiver eivado de vício insanável, capaz de torná-lo juridicamente inexistente, tem ampliado o rol de cabimento da querela nullitatis insanabilis.** Assim, em hipóteses excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, **para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal.** 3. No caso em exame, a actio nullitatis vem ajuizada sob o fundamento de existência de vício insanável no acórdão proferido pelo c. Tribunal de Justiça, em apelação em execução de alimentos, consubstanciado na falta de correlação lógica entre os fundamentos daquele decisum e sua parte dispositiva, o que equivaleria ausência de obrigatória motivação do julgado (CPC, art. 458 e CF/88, art. 93, IX). 4. Entretanto, não é cabível, em virtude do instituto da preclusão, o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, com base em falta ou deficiência na fundamentação da decisão judicial. Não há falar, pois, em hipótese excepcional a viabilizar a relativização da coisa julgada, sobretudo porque aqui não se vislumbra nenhum vício insanável capaz de autorizar o ajuizamento de querela nullitatis insanabilis, pois bastaria à parte ter manejado oportunamente o recurso processual cabível, para ter analisada sua pretensão. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1252902 SP 2011/0074702-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/10/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2011)

Ou seja, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a querela nullitatis insanabilis é cabível em quatro hipóteses. A mais comum ocorre quando há nulidade da citação. Além disso, também é admitida nas seguintes situações: quando a sentença de mérito é proferida sem a presença das condições da ação; quando a decisão judicial contraria coisa julgada anteriormente constituída; e quando a sentença tem como fundamento uma lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Realizados esses esclarecimentos sobre as hipóteses de cabimento, cabe analisar no caso concreto sua admissibilidade.

Primeiramente, passa-se à análise da tese autoral sobre vício na coisa julgada com fundamento no fato de que a sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 993/94 desconsiderou decisão anterior transitada em julgado no processo nº 2.411/89. Afirma, que nesse processo, já havia sido reconhecido que a matrícula nº 1.950 permanecia em nome do espólio de Joaquim Marcelino de Souza e que existiam 104 (cento e quatro) alqueires de terra não desapropriados, os quais continuavam sob domínio particular.

No entanto, a decisão posterior nos Embargos de Terceiro teria ignorado essa determinação, consolidando indevidamente a posse da TERRACAP sobre a totalidade da área, sem levar em conta a existência de uma decisão judicial anterior com força de coisa julgada. Assim, o autor sustenta que houve afronta ao princípio da segurança jurídica e que essa contradição entre decisões transitadas em julgado caracteriza um vício insanável, o que justificaria a anulação da sentença por meio da querela nullitatis insanabilis.

Ao ver ministerial, assiste razão ao autor pois a sentença de mérito foi proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior. Assim, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em inadequação da via eleita, portanto, a sentença de primeiro grau merece ser cassada de modo que seja julgado o mérito da alegada nulidade.

Ainda corroborando esse entendimento e reforçando a Jurisprudência do STJ cito precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais e Goiás:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - QUERELA NULLITATIS INSANABILIS - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA - ENTENDIMENTO DO STJ - SENTENÇA QUE VIOLOU COISA JULGADA ANTERIOR - ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ATOS POSTERIORES - DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DAS CAUSAS - PRIMEIRA AÇÃO QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA SEGUNDA AÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. **O STJ já considerou a possibilidade de utilização da querela nullitatis insanabilis para anular a sentença de mérito proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior (REsp n. 1 .252.902/SP, rel. Min. Raul Araújo, DJe 24/10/2011).** II. **Admitida a hipótese de ajuizamento da querela nullitatis no presente caso e não havendo dúvidas de que foram proferidas decisões conflitantes, bem como que no julgamento da segunda ação não foi observado o trânsito em julgado da primeira ação, a sentença da ação cominatória c/c demolitória 0615943-40.2014.8 .13.0079 e todos os atos posteriores devem ser anulados.** (TJ-MG - AC: 10000191524248001 MG, Relator.: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022) - Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. QUERELA NULLITATIS. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. 1. A coisa julgada é o que torna, via de regra, imutável a relação jurídica decidida em uma decisão judicial de mérito transitada em julgado. Trata-se de norma que visa garantir a ordem pública e a segurança jurídica das decisões. 2 . Se as matérias levantadas no bojo do apelo já foram decididas por decisão judicial transitada em julgado, resta vedado a rediscussão da matéria em ação posteriormente proposta. 3. **O cabimento da querela nullitatis insanabilis é indiscutivelmente reconhecido em caso de defeito ou ausência de citação, se o processo correu à revelia. Todavia, a moderna doutrina e jurisprudência tem ampliado o rol de cabimento da demanda. Assim, em hipóteses**

**excepcionais vem sendo reconhecida a viabilidade de ajuizamento dessa ação, para além da tradicional ausência ou defeito de citação, por exemplo: (i) quando é proferida sentença de mérito a despeito de faltar condições da ação; (ii) a sentença de mérito é proferida em desconformidade com a coisa julgada anterior; (iii) a decisão está embasada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça.** 4. Na espécie, parcela das matérias suscitadas pela parte recorrente está acobertada pelo manto da coisa julgada e as demais alegações não se enquadram nas hipóteses de cabimento da ação de querela nullitatis, razão pela deve ser mantido o decreto judicial atacado. 5. Evidenciada a sucumbência recursal, impende majorar a verba honorária anteriormente fixada, conforme previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Vencido o beneficiário da assistência judiciária, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Inteligência do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 04329321320178090051, Relator.: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 13/03/2020, Goiânia - 22ª Vara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/03/2020) - Grifei

Assim, considerando que o caso concreto se enquadra nas hipóteses em que a jurisprudência admite o ajuizamento da querela nullitatis insanabilis, torna-se evidente que a sentença recorrida deve ser cassada. Isso porque se a alegação for confirmada, a decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 993/94 terá afrontado uma decisão anterior transitada em julgado no processo nº 2.411/89, caracterizando um vício insanável que justifica o manejo da via eleita.

Em segundo lugar, deve ser analisada a alegação de ausência de citação do senhor Pedro Rodrigues Condé Filho nos Embargos de Terceiro nº 993/94.

Caso essa alegação seja confirmada mediante regular instrução sob o rito do contraditório e da ampla defesa, ficará caracterizada uma violação grave ao devido processo legal, pois a ausência de citação comprometeu a possibilidade de defesa de um interessado diretamente afetado pelo desfecho da demanda.

Sabe-se que a citação válida é um requisito essencial para a constituição válida do processo, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência, sendo um elemento fundamental para garantia da ampla defesa e do contraditório, princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

A doutrina majoritária e o Superior Tribunal de Justiça admitem, de forma pacífica, que a ausência de citação de um litisconsorte necessário configura nulidade insanável, autorizando o manejo da *querela nullitatis insanabilis*, justamente porque tal vício impede a formação legítima da coisa julgada.

No caso concreto, Pedro Rodrigues Condé Filho detém direitos hereditários sobre as terras em disputa, o que lhe confere interesse jurídico direto na demanda. Sua exclusão do polo passivo nos Embargos de Terceiro, caso seja confirmada, compromete a higidez da decisão, tornando-a passível de nulidade absoluta.

Destaca-se que, embora a alegação de nulidade tenha sido suscitada apenas na fase recursal e possa ser interpretada como inovação recursal, essa circunstância não pode ser um obstáculo à sua análise. Isso porque o princípio da primazia da realidade, que busca assegurar a prevalência dos fatos sobre aspectos meramente formais e garantir a correta solução do litígio, exige que o Judiciário reconheça e corrija vícios processuais graves sempre que identificados, independentemente do momento em que forem suscitados.

Assim, diante de uma nulidade absoluta, como a ausência de citação de parte essencial ao processo, não se pode permitir que formalismos processuais impeçam a devida prestação jurisdicional e a efetivação do devido processo legal.

A preclusão não pode se sobrepor à necessidade de garantir um julgamento legítimo, especialmente quando se trata de uma nulidade absoluta que compromete a própria eficácia da decisão judicial. A jurisprudência é clara ao afirmar que a ausência de citação em casos como esse impede a formação válida da coisa julgada e autoriza a revisão da decisão a qualquer tempo. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. NÃO RECONHECIDA. QUERELA NULLITATIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. **Ação rescisória. 2. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o defeito ou a inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, caracterizando-se como vício transrescisório que pode ser suscitado a qualquer tempo, mediante simples petição ou por meio de ação declaratória de nulidade ("querela nullitatis").** Precedentes. 3. **Considerados os princípios da celeridade e da economia processual, bem como a instrumentalidade das formas, não se vislumbra prejuízo na determinação do Tribunal de origem que, ao receber ação rescisória, entendeu que a ação cabível é a declaratória de nulidade, a qual não possui competência para apreciar e, por isso, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro grau para que os receba como "querela nullitatis".** 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2025585 PR 2022/0284849-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2024)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.** CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos demais ocupantes do imóvel após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, suscitando vício de nulidade na citação. 3. **Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesas.** 4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando. 5. Na hipótese de comosse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário. 6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença. 7. **Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode**

ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1811718 SP 2019/0116489-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022) - Grifei

Diante da gravidade da irregularidade apontada, a sentença recorrida não pode ser mantida. O reconhecimento da nulidade processual impõe a cassação da decisão e a devolução dos autos ao juízo de origem para que o vício seja devidamente sanado, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, principalmente considerando tratar-se de alegação nova, não há que se falar na aplicação da teoria da causa madura, pois a necessidade de instrução e reanálise da matéria pelo juízo de primeiro grau é indispensável para evitar a supressão do duplo grau de jurisdição e assegurar que todos os interessados tenham a oportunidade de se manifestar adequadamente sob o rito do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, o Ministério Público manifesta-se pelo provimento dos recursos, com a anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo de origem para que seja devidamente analisado o mérito das alegações de nulidade. Isso garantirá a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo **CONHECIMENTO e PROVIMENTO** das apelações cíveis com a consequente cassação da sentença de extinção e retorno dos autos ao juízo de origem.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

**RÚBIAN CORRÊA COUTINHO**

Procuradora de Justiça

*nca*